SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064639 - GO (2025/0380894-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DANNYLO NAVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SÁVIA TATIANE NAVES PEREIRA ROCHA TELES - GO024425
AGRAVADO	:	ANTONIO MORITSUGU
AGRAVADO	:	DIRCE NARIKAWA
ADVOGADO	:	JOSE BORGES DA SILVA - SP112895

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADES PROCESSUAIS. RECONVENÇÃO CONTRA CORRÉU. USUCAPIÃO TABULAR. VENDA *A NON DOMINO*. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia de forma fundamentada todas as questões relevantes, sendo inadequados embargos de declaração com alegações genéricas destinadas ao rejulgamento do mérito. Deficiência de fundamentação atrai a incidência analógica da Súmula 284/STF.

2. É incabível reconvenção proposta contra corréu, nos termos do CPC, art. 343, § 3º, devendo pretensão ressarcitória ser deduzida por ação autônoma, o que afasta a alegação de omissão quanto à responsabilidade notarial.

3. O magistrado é destinatário final da prova (CPC, art. 370) e pode indeferir, de forma motivada, diligências inúteis ou protelatórias. Julgamento antecipado e indeferimento de prova oral não configuram cerceamento de defesa quando o acervo probatório é suficiente, sendo vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A usucapião arguida tardiamente caracteriza inovação recursal, em afronta ao princípio da eventualidade (CPC, art. 336), e carece de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ). Além disso, ausência de justo título e de lapso temporal mínimo impede o reconhecimento do instituto, sendo inviável revolver o conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA60075233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6beae906-e2d7-49ea-a0d3-071c0a7867cd

5. Não há julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o órgão julgador, adstrito aos fatos e aos pedidos, realiza subsunção normativa com fundamentos jurídicos diversos, à luz dos aforismos *mihi factum dabo tibi ius* e *iura novit curia*.

6. Alienação *a non domino*, lastreada em fraude documental, consubstancia nulidade absoluta, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, sendo irrelevante a alegação de boa-fé do adquirente, a teoria da aparência e o princípio da concentração registral. O acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. A análise de divergência jurisprudencial está prejudicada quando afastada a violação à lei federal no recurso especial.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e exige manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, circunstâncias não verificadas no caso.

9. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno, por não inaugurar nova instância (CPC, art. 85, § 11).

10. Agravo interno desprovido, afastadas a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração de honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6beae906-e2d7-49ea-a0d3-071c0a7867cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064639 - GO (2025/0380894-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DANNYLO NAVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SÁVIA TATIANE NAVES PEREIRA ROCHA TELES - GO024425
AGRAVADO	:	ANTONIO MORITSUGU
AGRAVADO	:	DIRCE NARIKAWA
ADVOGADO	:	JOSE BORGES DA SILVA - SP112895

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADES PROCESSUAIS. RECONVENÇÃO CONTRA CORRÉU. USUCAPIÃO TABULAR. VENDA *A NON DOMINO*. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia de forma fundamentada todas as questões relevantes, sendo inadequados embargos de declaração com alegações genéricas destinadas ao rejulgamento do mérito. Deficiência de fundamentação atrai a incidência analógica da Súmula 284/STF.

2. É incabível reconvenção proposta contra corréu, nos termos do CPC, art. 343, § 3º, devendo pretensão ressarcitória ser deduzida por ação autônoma, o que afasta a alegação de omissão quanto à responsabilidade notarial.

3. O magistrado é destinatário final da prova (CPC, art. 370) e pode indeferir, de forma motivada, diligências inúteis ou protelatórias. Julgamento antecipado e indeferimento de prova oral não configuram cerceamento de defesa quando o acervo probatório é suficiente, sendo vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A usucapião arguida tardiamente caracteriza inovação recursal, em afronta ao princípio da eventualidade (CPC, art. 336), e carece de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ). Além disso, ausência de justo título e de lapso temporal mínimo impede o reconhecimento do instituto, sendo inviável revolver o conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59761348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:58
Código de Controle do Documento: 9ac9f928-f925-4713-b26a-145fe340e9e0

5. Não há julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o órgão julgador, adstrito aos fatos e aos pedidos, realiza subsunção normativa com fundamentos jurídicos diversos, à luz dos aforismos *mihi factum dabo tibi ius* e *iura novit curia*.

6. Alienação *a non domino*, lastreada em fraude documental, consubstancia nulidade absoluta, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, sendo irrelevante a alegação de boa-fé do adquirente, a teoria da aparência e o princípio da concentração registral. O acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. A análise de divergência jurisprudencial está prejudicada quando afastada a violação à lei federal no recurso especial.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e exige manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, circunstâncias não verificadas no caso.

9. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno, por não inaugurar nova instância (CPC, art. 85, § 11).

10. Agravo interno desprovido, afastadas a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração de honorários recursais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANNYLO NAVES PEREIRA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.209-1.230).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 1.234-1.252):

(I) erro na aplicação automática da vedação à venda *a non domino* e da Súmula 83, pois a decisão monocrática não teria considerado a proteção do terceiro de boa-fé à luz do regime de concentração registral, bem como a incidência da teoria da aparência, que preservariam o negócio quando a matrícula estaria hígida e sem restrições à época da aquisição.

(II) omissão quanto à responsabilidade notarial e do Estado pela fraude documental ocorrida em atos de serventia delegada, tese que teria sido deduzida de forma autônoma e independente da reconvenção, e que deveria ter sido enfrentada na distribuição dos prejuízos suportados pelo adquirente de boa-fé.

(III) cerceamento de defesa por inexistência de decisão específica e motivada sobre a prova oral, seguida de julgamento antecipado reputado surpresa, além da ausência de intimação para manifestação sobre documentos novos, situação que, em seu entender, não demandaria revolvimento probatório e evidenciaria *error in procedendo*.

(IV) que teria havido julgamento *ultra petita*, porque a reintegração de posse definitiva não teria sido pedida como provimento final e a liminar indeferida não teria sido impugnada, de modo que a concessão posterior da posse seria extrapolação do pedido e confusão indevida entre efeitos dominiais e possessórios.

Documento eletrônico VDA59761348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:58
Código de Controle do Documento: 9ac9f928-f925-4713-b26a-145fe340e9e0

(V) de forma subsidiária, a inadequação da via possessória, pois a discussão sobre titularidade de domínio seria incompatível com a ação possessória, que exigiria prova de posse anterior e esbulho, não podendo a reintegração ser deferida como mero corolário da anulação registral.

(VI) também subsidiariamente, a possibilidade de reconhecimento da usucapião, afirmando que o prequestionamento estaria presente, que a citação não teria interrompido a posse em razão da preclusão da pretensão possessória, que haveria justo título na modalidade tabular e que o prazo aquisitivo estaria implementado, impondo-se a consideração de fato superveniente.

(VII) que a alegação de omissão nos embargos de declaração não seria genérica, pois pontos específicos teriam sido indicados sem enfrentamento adequado, incluindo a ausência de análise do direito de retenção pelas benfeitorias, o que revelaria deficiência de fundamentação a ser suprida.

Postula o exame do dissídio jurisprudencial, que teria sido indevidamente reputado prejudicado, de modo a ser apreciado caso superados os óbices de admissibilidade aplicados na decisão monocrática.

Requer, por fim, o afastamento da majoração dos honorários sucumbenciais, que teria sido aplicada como consequência do desprovimento, devendo ser revertida na hipótese de provimento do agravo interno.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação. Pugnou pelo desprovimento do recurso da parte agravante, pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 1.254-1.268).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante alega *error in procedendo* por nulidades processuais decorrentes do julgamento antecipado sem motivação idônea sobre a prova oral, ausência de intimação acerca de documentos novos e deficiência na fundamentação dos embargos de declaração — sobretudo quanto ao direito de retenção por benfeitorias. Sustenta, ainda, vício *ultra petita* pela concessão de reintegração de posse não deduzida como provimento final, além da inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por inobservância da proteção ao terceiro de boa-fé, fundada no princípio da concentração registral, na teoria da aparência e na responsabilidade civil notarial e estatal por fraude em serventia delegada.

Em caráter subsidiário, impugna o cabimento do provimento possessório como mero consectário da invalidação do título dominial, haja vista a ausência dos requisitos de posse anterior e esbulho. Sucessivamente, argui a pretensão de usucapião ordinária/tabular ante a

Documento eletrônico VDA59761348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:58
Código de Controle do Documento: 9ac9f928-f925-4713-b26a-145fe340e9e0

suficiência do justo título, decurso do prazo aquisitivo e inexistência de interrupção da prescrição aquisitiva por citação preclusa, demandando a valoração de fato superveniente.

Por fim, afasta o suposto caráter genérico das omissões opostas na origem e pugna pelo afastamento dos óbices de admissibilidade aplicados na decisão monocrática, com o consequente conhecimento e provimento do recurso para enfrentamento das teses de mérito e do dissídio jurisprudencial suscitado.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 1.209-1.230):

> *A parte recorrente alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissões e contradições quanto à usucapião tabular, à teoria da aparência e ao cerceamento de defesa, caracterizando negativa de prestação jurisdicional.*
> *Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.*
> *Nesse sentido:*
> *(...)*
> *Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que o Tribunal local entendeu pela inovação recursal no tocante à questão da usucapião, além de consignar a ausência de requisitos materiais. Ainda, a Corte a quo afastou as alegações de cerceamento de defesa e pontuou pela não aplicação da teoria da aparência no caso, aplicando a teoria da venda a non domino.*
> *Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.*
> *Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.*
> *A parte recorrente alegou ofensa ao art. 369 do CPC, pois teria havido cerceamento de defesa pela não produção de prova oral essencial, pela negativa de juntada de documentos e pela ausência de contraditório sobre documentos novos, afetando o exercício da ampla defesa.*
> *Sustentou também ofensa ao art. 22 da Lei 8.935/1994 e art. 1.022 do CPC, porque teria havido falha do serviço notarial ao autenticar documentos e lavrar escrituras supostamente viciadas, o que imporia responsabilidade civil pelos danos, não podendo o ônus recair sobre o terceiro de boa-fé. Ademais, teria havido omissão acerca da responsabilidade do tabelião.*
> *Ao analisar as alegações da parte recorrente, assim se manifestou o Tribunal Estadual (fls. 857-864):*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59761348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:58
Código de Controle do Documento: 9ac9f928-f925-4713-b26a-145fe340e9e0

Do quanto transcrito, verifica-se que a parte recorrente sustentou a ocorrência de omissão no julgado a quo, sob o argumento de que não houve apreciação do pleito reconvencional formulado em face dos corréus, por meio do qual buscava a fixação de indenização por danos materiais e morais. Contudo, a Corte de origem pontuou que a insurgência não poderia subsistir. Asseverou o Tribunal local haver manifesta impossibilidade jurídica do pedido em sede reconvencional na hipótese vertente, pois conforme a literalidade do artigo 343, § 3º, do Código de Processo Civil, a reconvenção detém natureza jurídica de ação autônoma manejável pelo réu em face do autor ou de terceiro, inexistindo previsão legal no ordenamento jurídico pátrio que autorize a sua propositura em face de corréu.

Dessa forma, entendeu a Corte local carecer o recorrente de legitimidade processual para demandar contra litisconsortes passivos no mesmo liame reconvencional. Consignou a Corte Estadual que eventual pretensão ressarcitória decorrente da anulação das escrituras públicas deveria ser deduzida por meio de ação autônoma e em via processual própria, assegurando-se o devido contraditório. Logo, pontuou que o mero requerimento genérico encartado na peça contestatória não possuía o condão de configurar formalmente o instituto da reconvenção, o que afasta peremptoriamente o vício de omissão da sentença.

Nessa linha, refutou, por conseguinte, a tese de cerceamento do direito de defesa decorrente do indeferimento da prova oral que visava demonstrar a boa-fé do adquirente e atrair a aplicação da teoria da aparência.

O Colegiado local anotou que conforme preconiza o artigo 370 do Diploma Processual Civil, vigora no sistema processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao magistrado, na qualidade de destinatário da prova, determinar a produção dos atos instrutórios estritamente necessários ao julgamento do mérito, bem como indeferir, fundamentadamente (artigo 489, § 1º, do CPC), as diligências inúteis ou protelatórias.

E considerando que a discussão acerca dos supostos prejuízos patrimoniais e morais sofridos pelo apelante foi devidamente remetida às vias ordinárias — por ser matéria estranha ao escopo delimitado da presente lide e incabível em sede de reconvenção contra corréus —, exsurgiu como irrelevante a dilação probatória pleiteada. Desse modo, o julgamento antecipado ou o indeferimento da prova oral não configurou qualquer mácula ao texto constitucional ou processual, restando incólume o direito de defesa do recorrente.

Não há razão para alterar o quanto decidido pela Corte Estadual no ponto.

Alinhado à orientação pretoriana desta Corte Superior, a exegese do artigo 343, § 3º, do Código de Processo Civil obsta o manejo de reconvenção em face de corréu. O preceito legal, ao aludir estritamente ao polo ativo e a terceiros, revela-se taxativo, não admitindo interpretação ampliativa para abarcar litisconsorte passivo já constante da relação processual originária.

Nesse sentido:

(...)

Por oportuno, registre-se ser o juiz o destinatário final da prova, cabendo a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

E se a Corte Estadual entendeu pela desnecessidade de produção de outras provas, é porque as constantes dos autos lhe pareceram suficientes para formar seu convencimento.

O exame acerca da necessidade e amplitude da instrução probatória é de competência exclusiva das instâncias ordinárias, a quem incumbe, primordialmente, a apreciação do conjunto fático-probatório da lide.

Nessa linha, não cabe ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo, porquanto, para tanto, seria necessário se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59761348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:58
Código de Controle do Documento: 9ac9f928-f925-4713-b26a-145fe340e9e0

Nesse sentido:
(...)
Como se verifica nos autos, o magistrado sentenciante entendeu já estarem disponíveis no processo as provas necessárias para o julgamento da lide, entendendo no mesmo sentido o Tribunal Estadual.
Registre-se que compete ao magistrado, no exercício de seu poder discricionário, determinar a produção das provas que se revelem necessárias e pertinentes à elucidação da controvérsia, não se lhe impondo ordenar outras diligências probatórias, salvo quando as julgar indispensáveis à formação de sua convicção.
Nesse sentido, "Cabe ao juiz decidir quais as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas, por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa a negativa de nova perícia, considerada desnecessária pelo magistrado. A lei processual o autoriza, mas não lhe impõe, como diretor do processo, determinar a realização de nova prova técnica" (REsp 331.084/MG, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Castro Filho, em 21/10/03, DJ de 10/11/03, pág. 185).
Segundo a jurisprudência desta Corte, o magistrado é o destinatário final da atividade probatória, competindo-lhe aferir sua conveniência e necessidade, o que autoriza o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos da parte final do art. 370 do CPC.
O Tribunal Estadual, no caso em exame, concluiu que o acervo probatório constante dos autos seria suficiente para o deslinde da controvérsia. Desse modo, a alteração desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via recursal extraordinária. Nessa linha de intelecção:
(...)
A parte recorrente invocou ofensa ao art. 1.242, parágrafo único, do Código Civil e 493 do CPC, porque a usucapião tabular (e, subsidiariamente, a extraordinária) teria sido afastada sem considerar o justo título consubstanciado em registro posteriormente cancelado e o lapso temporal completado no curso do processo. A superveniência do prazo aquisitivo e a situação fática consolidada teriam exigido que o tribunal julgasse conforme o estado atual das coisas, inclusive para reconhecer a prescrição aquisitiva alegada em defesa.
Ao decidir acerca da questão formulada pela parte recorrente, assim se manifestou o Colegiado estadual (fls. 857-864):
(...)
Do quanto transcrito, verifica-se que a Corte local entendeu que o pedido de reconhecimento de usucapião formulado pelo recorrente não comportou acolhimento, fosse por óbice processual, fosse pela ausência dos pressupostos materiais indispensáveis à configuração do instituto.
Sob o prisma processual, ponderou verificar-se indevida inovação recursal, pois a tese não foi deduzida em contestação nem em momento oportuno da fase postulatória, em afronta ao princípio da eventualidade previsto no art. 336 do CPC. Asseverou tratar-se de alegação defensiva extemporânea, insuscetível de conhecimento naquela instância, sob pena de supressão do contraditório e da ampla defesa da parte adversa.
E assentou que ainda que superado tal impedimento, o pleito também não subsistiria no mérito. Afirmou que o recorrente não demonstrou justo título nem o implemento do lapso temporal mínimo exigido para qualquer modalidade de usucapião. Com efeito, aduziu que entre a aquisição dos imóveis, em 22/02/2013, e o ajuizamento da demanda, em 10/09/2013, transcorreram apenas cerca de sete meses, período manifestamente insuficiente para a usucapião extraordinária, ordinária ou suas variações legalmente previstas, o que inviabiliza o reconhecimento do direito invocado como matéria de defesa.
E não tendo sido prequestionada a matéria, não pode ser conhecida em recurso especial. Nesse sentido: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi

Documento eletrônico VDA59761348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:58
Código de Controle do Documento: 9ac9f928-f925-4713-b26a-145fe340e9e0

apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 STJ" (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.).

Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento incide no caso o óbice da Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/4/2019.).

Nessa linha:

(...)

Ademais, para derruir as conclusões da Corte de origem acerca da inexistência dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, seria necessário rever fatos e provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste STJ. Nessa linha:

(...)

O recorrente defendeu ter ocorrido vulneração dos arts. 141 e 492 do CPC, pois teria ocorrido julgamento ultra petita ao conceder reintegração de posse além do que teria sido efetivamente pedido na inicial (limitado à liminar indeferida e aos pedidos de perdas e danos).

Sustentou também ter havido ofensa aos arts. 557, 560 e 561 do Código de Processo Civil, porque a via possessória escolhida teria sido inadequada e os requisitos da reintegração de posse não teriam sido demonstrados (posse anterior, esbulho e data), devendo a discussão de domínio ocorrer em ação petitória.

A Corte Estadual consignou que os atos jurídicos praticados com fundamento em falsidade documental ou ideológica não se aperfeiçoam como negócios válidos, porquanto eivados de vício originário que lhes compromete a própria existência jurídica.

Nessa perspectiva, anotou que não se admite a convalidação de cadeia dominial fundada em fraude, ainda que invocada a boa-fé de adquirentes subsequentes. Ponderou que a alienação realizada por quem não ostenta a titularidade dominial — venda a non domino — revela-se juridicamente ineficaz, por afrontar o direito de propriedade do legítimo titular e contaminar os atos negociais posteriores dela decorrentes.

E desse modo, concluiu que se revelou acertada a sentença ao determinar a anulação dos registros imobiliários irregulares, a restituição dos bens aos proprietários legítimos e a correspondente reparação dos danos suportados. Aduziu que a boa-fé de terceiros adquirentes, embora juridicamente relevante em determinadas hipóteses, não tem o condão de prevalecer sobre fraude comprovada que macula toda a sucessão de transmissões dominiais.

Não há razão para acolher a alegação da parte recorrente, de julgamento extra petita, sendo de rigor a manutenção do decisum da Corte de origem.

Ao contrário do alegado, não se deu um julgamento fora dos contornos da lide, pois o Órgão Fracionário fundamentou o decisório com base nos fatos trazidos pelas partes e dentro do contexto relativo à relação discutida. Em decorrência, "não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia, segundo

Documento eletrônico VDA59761348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:58
Código de Controle do Documento: 9ac9f928-f925-4713-b26a-145fe340e9e0

os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito" (AgInt no AREsp n. 2.396.382/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 27.11.2023).

Nessa mesma linha:

(...)

Ademais, para acolher as alegações da parte recorrente, seria necessário reexaminar o conjunto probatório, a fim de se adotar compreensão diversa da encontrada na origem, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

A parte recorrente invocou ofensa ao art. 422 do Código Civil, pois teria sido desconsiderada a boa-fé objetiva e a proteção conferida pela teoria da aparência ao terceiro adquirente, que teria confiado na fé pública registral e na regularidade dos atos notariais.

Ainda, referiu vulneração do art. 54, §1º, da Lei 13.097/2015, pois o princípio da concentração registral e a aquisição a non domino pelo terceiro de boa-fé teriam sido ignorados, devendo a propriedade ser preservada quando escorada em registro público aparentemente hígido.

Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 857-864):

(...)

E ao rejeitar o recurso de embargos de declaração oposto pela parte recorrente, a Corte Estadual acrescentou (fl. 929):

(...)

A Corte de origem consignou que nos termos do art. 1.245 do Código Civil, a transferência inter vivos da propriedade imobiliária somente se aperfeiçoa com o registro do título translativo no cartório competente, razão pela qual apenas o titular registral ostenta legitimidade para praticar atos de disposição sobre o bem.

E anotou que no caso, a alienação dos imóveis foi realizada por pessoa desprovida de poder de disposição, configurando típica hipótese de venda a non domino, juridicamente ineficaz por ausência de legitimação do alienante.

A Corte a quo afirmou que a prova dos autos evidencia que os negócios impugnados foram lastreados em documentação falsa. Pontuou que consta das matrículas dos imóveis que Antonio Moritsugu adquiriu os bens do espólio de Delcides Ferreira de Moraes em 1989; contudo, em 2013, foram fraudulentamente promovidas a retificação do nome do proprietário para Jorge Massaru Moritsugu e a subsequente alienação a terceiro. A falsidade documental restou demonstrada, inclusive, pela inexistência, nos registros cartorários, da certidão de casamento e divórcio apresentada para amparar a alteração registral.

Aduziu que a fraude também foi corroborada pela apresentação de documento de habilitação falso, no qual se atribuía a Jorge Massaru Moritsugu filiação diversa daquela constante dos registros autênticos, reforçando a conclusão de que a cadeia dominial foi artificialmente construída mediante expedientes fraudulentos.

O Tribunal Estadual destacou que a retificação registral, fundada em documento destituído de autenticidade, comprometeu elemento essencial dos negócios subsequentes: a manifestação de vontade do verdadeiro titular do domínio. Por isso, os atos dela derivados não se aperfeiçoaram validamente, por vício originário que alcança a própria formação dos negócios jurídicos.

Anotou também que atos praticados com base em falsidade documental não irradiam efeitos jurídicos válidos, pois contaminados desde a origem por vício que impede o reconhecimento de uma transmissão dominial legítima.

Desse modo, a Corte local entendeu que não há como conferir validade à cadeia dominial fundada em fraude, ainda que se invoque a boa-fé de adquirentes posteriores. Asseverou que a alienação realizada por quem não detém o domínio revela-se ineficaz e não tem aptidão para suplantar o direito de propriedade do titular legítimo, contaminando os atos subsequentes dela decorrentes.

Por tais razões, o Tribunal local entendeu que se mostrou correta a sentença ao determinar a anulação dos registros imobiliários irregulares, a restituição

Documento eletrônico VDA59761348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:58
Código de Controle do Documento: 9ac9f928-f925-4713-b26a-145fe340e9e0

dos bens aos seus legítimos proprietários e a reparação dos danos suportados, pois a boa-fé de terceiros não prevalece diante de fraude documental comprovada que macula toda a sequência de transmissões.
O Colegiado de origem destacou que tal compreensão se harmoniza com a orientação firmada no REsp n. 982.584/PE, segundo a qual a venda a non domino é aquela realizada por quem não possui poder de disposição sobre a coisa, caracterizando-se pela ausência de legitimação específica do alienante para a prática do negócio jurídico.
Ao rejeitar os embargos de declaração, a Corte de origem reiterou que a fraude documental contaminou toda a cadeia dominial, invalidando os negócios subsequentes, e aplicou a teoria da venda a non domino para reconhecer a ineficácia da alienação realizada por quem não detinha domínio, ainda que alegada a boa-fé dos terceiros adquirentes.
Não há razão para decidir de modo diverso, pois o acórdão está em consonância com a jurisprudência deste STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ ao caso.
Na venda a non domino, a nulidade é absoluta, com efeitos ex tunc e erga omnes, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente.
Nessa linha de intelecção:
(...)
Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:
(...)
Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a recorrente alegou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão e contradição ao rejeitar os embargos de declaração sem analisar detidamente as teses afetas à usucapião tabular, à aplicação da teoria da aparência e ao cerceamento de defesa.

Contudo, a decisão agravada referiu que a iterativa jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se configura violação ao art. 1.022 do CPC quando o julgador, fundamentando adequadamente seu posicionamento, equaciona de forma integral e clara as questões postas em juízo, ainda que alcance desfecho diverso daquele almejado pela parte.

No caso sob exame, anotado que o acórdão recorrido apreciou a controvérsia com arrimo em fundamentação suficiente, consignando expressamente o descabimento da usucapião por invocação de inovação recursal e ausência de preenchimento dos pressupostos materiais, afastando a tese de cerceamento de defesa e rejeitando a incidência da teoria da aparência ante a caracterização de venda *a non domino*.

Ademais, referido que se constatou a manifestação de alegações genéricas quanto aos supostos vícios integrativos, demonstrando o nítido intento de rediscutir a matéria já decidida em seu desfavor — providência incompatível com a via estreita dos aclaratórios. Incidiu, no ponto, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF, ante a deficiente fundamentação do recurso especial.

Desse modo, constatado que o órgão *a quo* entregou a prestação jurisdicional na exata medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, ficou descaracterizada a aventada afronta à legislação federal.

Documento eletrônico VDA59761348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:58
Código de Controle do Documento: 9ac9f928-f925-4713-b26a-145fe340e9e0

A parte recorrente alegou também violação aos arts. 369, 370, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como do art. 22 da Lei 8.935/1994. Sustentou, em síntese, a ocorrência de omissão quanto à responsabilidade notarial, nulidade por cerceamento de defesa diante do indeferimento de prova oral e da ausência de contraditório sobre documentos, além do cabimento de pleito ressarcitório deduzido em reconvenção contra corréus em razão de fraude registral.

Entretanto, conforme referido na decisão recorrida, no tocante à alegada omissão e ao manejo da reconvenção, o Tribunal *a quo* decidiu em estrita conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior ao assentar que a exegese do art. 343, § 3º, do CPC obsta a propositura de ação reconvencional em face de corréu. Por possuir rol taxativo que admite o polo reconvencional apenas contra o autor ou terceiro, a pretensão indenizatória entre litisconsortes passivos demanda ação autônoma em via própria, o que afasta o alegado vício integrativo.

Superada a discussão acerca do ressarcimento no âmbito deste processo, esvaziou-se a tese de cerceamento de defesa. Ademais, pontuado que vige no ordenamento processual o princípio do livre convencimento motivado (art. 370 do CPC), cabendo ao magistrado, como destinatário final da prova, indeferir fundamentadamente as diligências protelatórias ou irrelevantes ao deslinde da causa, de modo que o julgamento antecipado não implicou afronta à ampla defesa ou ao contraditório.

Não bastasse, aduzido que a alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do acervo probatório já constante dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, nos termos do óbice da Súmula 7 do STJ.

Insurgiu-se a parte recorrente contra o acórdão estadual apontando violação dos arts. 1.242, parágrafo único, do Código Civil, e 493 do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos pressupostos para o reconhecimento da usucapião tabular ou extraordinária — como matéria defensiva —, devendo o julgador considerar o justo título fundado em registro cancelado posteriormente, bem como o fato superveniente consistente no implemento do prazo aquisitivo no curso do processo.

A pretensão recursal, todavia, não comportou conhecimento. De início, destacado que o Tribunal *a quo* assentou a configuração de indevida inovação recursal, haja vista que a tese defensiva não foi deduzida no momento processual oportuno, em nítida afronta ao princípio da eventualidade (art. 336 do CPC). Diante desse óbice procedimental, aduziu-se que as matérias vertidas nos dispositivos apontados como violados careceram do indispensável prequestionamento, haja vista que não foram debatidas pelo Colegiado de origem, a atrair a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ, ressaltando-se que a caracterização de inovação recursal obsta o conhecimento da tese no âmbito do recurso especial, inclusive sob a ótica do prequestionamento implícito.

Asseverado também que, ainda que superado o referido óbice, foi possível verificar que a Corte local registrou, em caráter fundamentado, a ausência dos requisitos materiais imprescindíveis à prescrição aquisitiva. Consignou-se a inexistência de justo título e a

Documento eletrônico VDA59761348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:58
Código de Controle do Documento: 9ac9f928-f925-4713-b26a-145fe340e9e0

insuficiência do elemento temporal, haja vista ter transcorrido o lapso de apenas sete meses entre a aquisição originária do imóvel e a propositura da demanda.

Nesse contexto, ponderado que desconstituir as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido acerca da ausência do tempo necessário e do justo título demandaria o vedado reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ.

Insurge-se também a parte recorrente apontando violação dos arts. 141, 492, 557, 560 e 561 do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, a ocorrência de julgamento *ultra petita* no tocante à concessão da reintegração de posse definitiva, bem como a inadequação da via possessória ante a ausência dos requisitos de posse anterior, esbulho e data, aduzindo ser indispensável o ajuizamento de ação petitória para discussões fundadas em domínio.

A pretensão recursal não comportou acolhimento. Anotado na decisão agravada que, do exame dos autos, foi possível verificar que a Corte *a quo* assentou a ineficácia jurídica da alienação *a non domino* decorrente de fraude documental, destacando que a nulidade originária contamina as transmissões subsequentes — ainda que alegada a boa-fé de terceiros —, ensejando a anulação dos registros e a consequente restituição do bem e reparação dos danos aos legítimos proprietários.

Com efeito, afastou-se a alegada desconformidade com os limites da lide, porquanto o acórdão recorrido fundamentou o desfecho processual a partir da moldura fática apresentada e dos pedidos formulados pelas partes. Asseverado que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não se configura vício de julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o julgador, adstrito aos fatos e pretensões deduzidas, promove a adequada subsunção normativa, valendo-se dos aforismos *mihi factum dabo tibi ius* e *iura novit curia*.

Ademais, consignado que ultrapassar os fundamentos colacionados pelo Tribunal de origem para averiguar a eventual inobservância dos pressupostos possessórios ou a inadequação da via eleita demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, providência obstada pelo teor da Súmula 7 do STJ.

A parte recorrente apontou ainda violação do art. 422 do Código Civil e do art. 54, § 1º, da Lei 13.097/2015. Sustentou a aplicabilidade da teoria da aparência e da boa-fé objetiva, bem como a observância do princípio da concentração registral, argumentando que a hígida fé pública dos registros e atos notariais deve resguardar os direitos do terceiro adquirente de boa-fé, preservando-se o negócio jurídico originado de venda *a non domino*.

Entretanto, a decisão agravada anotou que a Corte de origem assentou a ineficácia jurídica das alienações sucessivas lastreadas em comprovada fraude documental — consubstanciada na falsificação de documentos de habilitação e certidões para alteração indevida da titularidade registral —, o que maculou de vício originário a manifestação de vontade e contaminou toda a cadeia dominial posterior.

A decisão recorrida pontuou que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* alinhou-se à firme e reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que a alienação efetuada por quem não detém o poder de disposição do bem — venda *a non domino*

Documento eletrônico VDA59761348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:58
Código de Controle do Documento: 9ac9f928-f925-4713-b26a-145fe340e9e0

— ostenta natureza de nulidade absoluta, operando efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, razão pela qual a alegação de boa-fé de terceiro adquirente ou a invocação da fé pública registral não possuem o condão de convalidar negócio jurídico eivado de vício radical originário.

Incidiu, portanto, no caso em exame, a vedação contida na Súmula 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A tese de erro no enquadramento do objeto recursal não procede. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma específica e fundamentada, que as alegações recursais poderiam ser analisadas sem alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a mera afirmação de revaloração probatória.

Tal encargo exige cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses deduzidas, com demonstração inequívoca de que seu exame não demandaria reexame de provas, o que não se verificou no caso.

Isso, porque compete às instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem reexame desse acervo. Ademais, por terem conduzido diretamente a instrução processual, encontram-se em melhores condições para valorar as provas produzidas, razão pela qual deve ser prestigiado o convencimento firmado na origem.

Ao final da decisão agravada, consignou-se que, como o exame do recurso especial concluiu pela inexistência de violação à legislação federal, ficou prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que esta se torna secundária diante da ausência do pressuposto principal de admissibilidade recursal.

No que se refere ao pedido constante das contrarrazões ao agravo interno, no que toca à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tem-se que referida multa não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas (AgInt no AREsp 1.173.359/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/3/2018).

Nesse mesmo sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MÉRITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL.*
> *1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.*
> *2. Hipótese em que o acórdão embargado não se manifestou sobre os pedidos de aplicação de multa por agravo interno manifestamente inadmissível e de condenação por litigância de má-fé, formulados pela parte agravada.*
> *3. **A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, não decorrendo meramente do não conhecimento do recurso***

Documento eletrônico VDA59761348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:58
Código de Controle do Documento: 9ac9f928-f925-4713-b26a-145fe340e9e0

por intempestividade ou de sua rejeição por votação unânime. A penalidade pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter protelatório do recurso*, o que não se verifica quando a parte incorre em erro procedimental quanto ao prazo, sem abuso do direito de recorrer.*
4. A condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) exige a comprovação do dolo processual e do intuito de causar prejuízo à parte adversa, não sendo possível presumi-la a partir do manejo de recursos previstos na legislação processual, ainda que intempestivos.
5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem atribuição de efeitos infringentes, indeferindo-se os pedidos de aplicação de sanções processuais."
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.289.088/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) *Grifei*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. ***A multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas****. Precedentes.*
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."
(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.301.102/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) *Grifei*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
(...)
3. ***Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"*** *(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).*
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.504.548/DF, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019) *Grifei*

Por isso, não sendo demonstrado o caráter abusivo do agravo interno interposto nem o intuito meramente protelatório, é recomendável o afastamento de eventual aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59761348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:58
Código de Controle do Documento: 9ac9f928-f925-4713-b26a-145fe340e9e0

Por fim, no tocante ao pedido de majoração dos honorários recursais, assenta-se que o agravo interno não inaugura nova instância, razão pela qual não se admite a majoração de honorários no julgamento de agravo interno.

Nesse sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. COMPRA E VENDA. AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUPRIMENTO.*
> *1. Constata-se a existência de omissão no acórdão recorrido, que deixou de se pronunciar acerca dos honorários recursais.*
> *2. Nos termos da iterativa jurisprudencial desta Corte, o arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é cabível com o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) incidência imediata ao processo em curso; (ii) o não conhecimento integral ou o não provimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; (iii) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; (iv)* ***não haverá nova majoração de honorários no julgamento de agravo interno*** *e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; (v) não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo, sendo inexigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.*
> *3. Preenchidos os requisitos legais, devem ser fixados honorários recursais.*
> *4. Embargos de declaração acolhidos para fixação de honorários recursais."*
> (EDcl no REsp n. 2.238.389/GO, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) *Grifei*

> *"DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA QUE RECONHECEU A VALIDADE DE TESTAMENTO. BENS SITUADOS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *(...)*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. São duas questões em discussão: (i) em saber se é possível homologar decisão estrangeira que reconheceu a validade de testamento referente a bens situados no exterior, ainda que o testamento tenha sido firmado em território brasileiro; e (ii) saber se são cabíveis a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC e a majoração dos honorários advocatícios recursais.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *(...)*
> *9. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável, pois não se verifica manifesta inadmissibilidade ou ausência de fundamento das razões recursais.*
> *10.* ***A majoração dos honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, pois este não inaugura nova instância, conforme precedentes do STJ****.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *Dispositivos relevantes citados:CPC, arts. 23, I a III; 24, parágrafo único; 610; 961, § 1º; 963, III; 1.021, §§ 4º e 5º; RISTJ, art. 216-C.*
> *Jurisprudência relevante citada:STJ, HDE n. 966/EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 07.10.2020, DJe 16.10.2020; STJ, AgInt*

Documento eletrônico VDA59761348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:58
Código de Controle do Documento: 9ac9f928-f925-4713-b26a-145fe340e9e0

na HDE n. 6.900/EX, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 23.04.2024, DJe 26.04.2024; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 03.04.2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03.04.2018, DJe 10.04.2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.03.2018, DJe 03.04.2018."
(AgInt nos EDcl na HDE n. 8.323/EX, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Corte Especial, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.) *Grifei*

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59761348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:58
Código de Controle do Documento: 9ac9f928-f925-4713-b26a-145fe340e9e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.064.639 / GO

Número Registro: 2025/0380894-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03231420820138090024 32314208 3231420820138090024

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANNYLO NAVES PEREIRA
ADVOGADO	: SÁVIA TATIANE NAVES PEREIRA ROCHA TELES - GO024425
AGRAVADO	: ANTONIO MORITSUGU
AGRAVADO	: DIRCE NARIKAWA
ADVOGADO	: JOSE BORGES DA SILVA - SP112895
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DANNYLO NAVES PEREIRA
ADVOGADO	: SÁVIA TATIANE NAVES PEREIRA ROCHA TELES - GO024425
AGRAVADO	: ANTONIO MORITSUGU
AGRAVADO	: DIRCE NARIKAWA
ADVOGADO	: JOSE BORGES DA SILVA - SP112895

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:29
Código de Controle do Documento: 84b395c4-19f3-4cae-8ebf-748e37a7a2cc

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:29
Código de Controle do Documento: 84b395c4-19f3-4cae-8ebf-748e37a7a2cc